



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO INSTAURATIVO

O Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Dr. Dias Toffoli formulou representação a Corregedoria Nacional do Ministério Público, solicitando a adoção de providências cabíveis com o escopo de apurar fatos e responsabilidades funcionais decorrentes de manifestação do Procurador da República Diogo Castor de Mattos em veículo de comunicação da internet.

A manifestação foi veiculada em sítio eletrônico¹, 09 de março de 2019, nos seguintes termos:

Embora poucos tenham percebido, há algum tempo vem sendo ensaiado na Segunda Turma do STF o mais novo golpe à Lava Jato: a Justiça Eleitoral é competente para todos os casos relacionados à operação em que haja a alegação de que a propina recebida pelo político é para uso campanha eleitoral. O argumento é que neste caso haveria conexão da corrupção com o crime de caixa 2 eleitoral, cabendo então à Justiça Eleitoral investigar todos os crimes federais relacionados.

Para começar a compreender o problema, devemos entender que no Brasil existem as seguintes justiças com competência criminal: 1. Justiças especiais: da qual são espécie a Justiça militar e a Justiça eleitoral; 2. Justiça comum, da qual são espécies a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

*Pelo texto atualmente vigente do Código de Processo Penal, havendo conexão entre um crime comum de competência da Justiça Comum (federal e estadual) e um crime de competência da Justiça Especial Eleitoral, esta última deveria exercer força atrativa e julgar tudo (CPP, Art. 78, IV). **É este o argumento da turma do “abafa”.***

¹ Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Contudo, como a competência da Justiça Federal decorre diretamente da Constituição Federal e não pode ser modificada por uma lei ordinária como é o Código de Processo Penal, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir eventuais conflitos de competência entre as justiças, vem afastando esta força atrativa da Justiça Eleitoral, determinando a separação dos feitos. Sobre o tema, há incontáveis precedentes que vem sendo ignorados pela 2ª Turma do STF. Em razão da controvérsia e dos potenciais danos, em 20 de novembro de 2018, a 1ª Turma do STF, a pedido da PGR, afetou o tema ao Plenário. O julgamento está pautado para o próximo dia 13 de março.

*Agora, como no Brasil todo político corrupto pede propina a pretexto de uso em campanhas políticas, se o entendimento da **turma do abafa** sobressair, praticamente todas as investigações da Lava Jato sairiam da Justiça Federal e iriam para Justiça Eleitoral, isto incluindo complexas apurações de crimes de lavagem de dinheiro transnacional, corrupção e pertencimento à organização criminosa, que exigem minuciosas técnicas de investigação e são atualmente processados nas Varas especializadas da Justiça Federal. Logo, praticamente não haveria mais competência das Varas Especializadas da Justiça Federal, que poderiam inclusive fechar as portas. Seria o fim da Lava Jato.*

Esse entendimento pouco razoável começou a ser costurado na 2ª Turma do STF desde o começo do 2018, com o envio à Justiça Eleitoral de diversos depoimentos relacionados à colaboração premiada da Odebrecht em que se afirmava que o dinheiro sujo foi solicitado e pago a pretexto de ser usado em campanha política.

Entre os casos declinados, estava o INQ 4428, do ex-senador Jose Serra (PSDB-SP), em que ele é suspeito de receber nada menos que R\$ 10 milhões como propina pelo favorecimento da Odebrecht nas obras do Rodoanel em São Paulo. Como o político teria afirmado que o dinheiro ia para campanha à presidência de 2010, o caso atualmente repousa tranquilo na Justiça Eleitoral, que é o sonho de todo político corrupto.

A Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de juízes e promotores, mas sim membros de primeira instância transitórios (os julgadores e membros do Ministério Público têm mandato de dois anos) e a composição dos Tribunais eleitorais é feita por magistrados 100% provenientes de indicações políticas. Não tem estrutura e nem especialização para investigar crimes de colarinho branco. Historicamente, não condena ou manda ninguém para prisão.

A Operação Lava Jato trouxe importantes avanços na efetividade da Justiça Criminal no país. Mas é utópico imaginar que a credibilidade adquirida ao longo dos anos faz uma blindagem contra ataques covardes engendrados nas sombras. Fiquemos atentos. (destacado conforme representação)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A representação formulada aponta o interesse em denegrir a imagem dos Exmos. Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, bem como da Justiça Eleitoral. Indica que as manifestações do Membro Reclamado não se traduzem em exteriorização do direito constitucional de liberdade de expressão, consubstanciando violação aos deveres funcionais elencados no art. 236, VII e X, da Lei Complementar 75/93; do art. 43, I e II, da Lei 8.6625/93 e parâmetros fixados pela Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2016.

A representação assevera desvio de finalidade no exercício do direito à liberdade de expressão, bem como excesso que consubstancia infração de dever funcional. Observa-se que a representação em questão preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75, *caput*, do Regimento Interno do CNMP.²

Assim, diante do preenchimento dos requisitos formais, é exigência do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de reclamação disciplinar, por imperativo regimental - art. 74, *caput*, do Regimento Interno do CNMP.³ Com efeito, a reclamação disciplinar, inobstante a nomenclatura, é a classe procedimental base, tal qual uma notícia de fato, para que se possa registrar as diligências e formalizações de atos junto à Corregedoria Nacional, em razão da Resolução CNMP nº 119/2015, que trata da obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO.

Em sequência, oportuno, com fundamento no art. 76, *caput*, do Regimento Interno do CNMP, a notificação do Membro Reclamado para apresentar manifestação.

² Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

³ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTE O EXPOSTO,

- a) Determino a instauração de reclamação disciplinar com esteio nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal e Art. 74 do Regimento Interno do CNMP;
- b) Determino a notificação do Membro Reclamado para manifestação, via sistema ELO, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, caput, do Regimento Interno do CNMP;
- c) Após, retornem os autos conclusos para análise.

(assinado eletronicamente)

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público